SENTENÇA

Processo n°: **0025170-08.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Paulo Henrique Facchina Nunes

Embargado: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO HENRIQUE FACCHINA NUNES contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que vendeu o veículo sobre o qual incidiu o IPVA no ano de 1999, a Amirton Ananias Neto, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento do tributo. Aduziu, ainda, prescrição dos créditos anteriores a 2007.

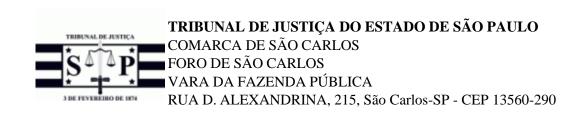
A embargada apresentou impugnação (fls. 55). Aduziu que não há como isentar o autor da responsabilidade pelo pagamento do tributo, já que é solidariamente responsável, em vista da não comunicação da transferência do veículo. Alegou, ainda, inocorrência de prescrição, já que se trata de lançamento por homologação.

Houve réplica (fls. 80).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento



judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido merece acolhimento.

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Além disso, há que se considerar a peculiaridade de o executado/embargante ter apontado, documentalmente, o comprador do veículo, pelo recibo de transferência (fls. 17).

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. **RECURSO ESPECIAL** PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA CTB. COMUNICAÇÃO, NA **FORMA** DO ART. 134 DO RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada,

especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** — adquirente do veículo — pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição.

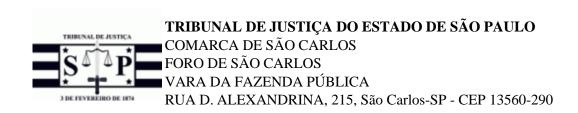
A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, que o atual proprietário foi perfeitamente identificado, podendo a cobrança ser direcionada a ele, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, quando o Estado tem um aparato muito maior, além de prazos dilatados para este desiderato.

Registre-se, por fim, que estão sendo cobrados créditos de IPVA relativos aos anos de 2001 a 2005, cujos fatos geradores ocorreram, portanto, em data bem posterior à alienação do automóvel.

Ante o exposto, julgo o processo, para o fim de declarar inexigível, em relação ao embargante, a cobrança de IPVA, referente ao veículo descrito na inicial, desde a data da alienação, ocorrida em 05/11/1999.

Pela sucumbência, arcará a embargada com o pagamento das custas e despesas processuais comprovadas e com os honorários advocatícios do patrono



do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio